



[Texto compilado – atualizado até a LC nº 649, de 10 de junho de 2026]*

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

ÍNDICE**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA.....	4
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO.....	9
Seção I – Das Formas de Provimento.....	9
Seção II – Da Nomeação.....	9
Subseção I – Do Concurso.....	9
Subseção II – Da Posse.....	10
Subseção III – Do Estágio Probatório.....	12
Seção III – Da Reintegração.....	13
Seção IV – Do Aproveitamento.....	13
Seção V – Da Reversão.....	14
Seção VI – Da Promoção.....	14
Seção VII – Da Readaptação.....	15
Seção VIII – Da Vacância.....	15
CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO.....	16
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO.....	18
CAPÍTULO V – DOS DIREITOS.....	20
Seção I – Da Estabilidade.....	20
Seção II – Das Férias.....	21
Seção III – Das Férias–Prêmio.....	23
Seção IV – Das Licenças.....	25
Subseção I – Disposições Gerais.....	25

** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 2)

Subseção II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....	26
Subseção III – Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família....	30
Subseção IV – Da Licença à Gestante.....	30
Subseção V – Da Licença para Prestação do Serviço Militar.....	32
Subseção VI – Da Licença para Trato de Interesses Particulares.....	33
Subseção VII – Do Exercício do Mandato Eletivo.....	33
Subseção VIII – Do Exercício do Mandato de Direção Sindical.....	34
Seção V – Da Falta Abonada.....	35
CAPÍTULO VI – DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS.....	35
Seção I – Disposições Gerais.....	36
Seção II – Do Vencimento.....	36
Seção III – Das Diárias.....	37
Seção IV – Das Gratificações.....	37
Seção V – Do Adicional por Tempo de Serviço.....	39
Seção VI – Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade.....	40
Seção VII – Do Adicional de Risco de Vida.....	40
Seção VIII – Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias.....	42
Seção IX – Do Auxílio-Transporte.....	43
Seção X – Do Abono Familiar.....	43
Seção XI – Da Sexta-Parte de Vencimentos.....	45
Seção XII – Do Abono de Permanência.....	46
Seção XIII – Do Adicional Noturno.....	46
CAPÍTULO VII – DA DISPONIBILIDADE.....	46
CAPÍTULO VIII – DA ACUMULAÇÃO.....	47
CAPÍTULO IX – DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	47
CAPÍTULO X – DOS DEVERES.....	48
CAPÍTULO XI – DAS PROIBIÇÕES.....	49
CAPÍTULO XII – DAS RESPONSABILIDADES.....	50
CAPÍTULO XIII – DAS PENALIDADES.....	51
CAPÍTULO XIII-A – DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL.....	53



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)

CAPÍTULO XIV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO.....	54
Seção I – Do Processo.....	54
Seção II – Da Revisão.....	56
Seção III – Do Afastamento Preventivo.....	57
Seção IV – Do Processo por Abandono de Cargo.....	57
TÍTULO III – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.....	58
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58
CAPÍTULO II – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....	58
CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	59
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	59



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 4)

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº. 361, de 26 de dezembro de 2002; nº. 372, de 08 de abril de 2003; nº. 401, de 29 de junho de 2004; nº. 402, de 29 de junho de 2004; nº. 422, de 09 de junho de 2005, nº. 458, de 25 de julho de 2008, e nº. 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 5)

Art. 4º. Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º. Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º. Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I – pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II – pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

III – Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

§ 3º. O servidor com mais de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, que exerça ou venha a exercer cargo de provimento em comissão por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, incorporará um décimo do valor correspondente à gratificação referida no inciso II do § 2º por ano de exercício nessa condição, até o limite de 10 (dez) décimos.

§ 4º. Para o fim da incorporação de que trata este artigo, serão considerados os períodos de 1 (um) ano completos e ininterruptos.

§ 5º. Na hipótese de o servidor vir a exercer diferentes cargos, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao tempo de exercício em cada um deles, limitada sempre à gratificação de 40% (quarenta por cento) da remuneração fixada para o respectivo cargo em comissão.

§ 6º. O valor da incorporação constitui vantagem pessoal a ser paga em rubrica própria, não aderindo ao vencimento para o cálculo de outros acréscimos pecuniários, exceto a gratificação de Natal.

§ 7º. A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 6)

efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

§ 8º. Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

§ 9º. Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3º deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2º deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

§ 10. Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

Art. 5º. O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho.

~~§ 1º. Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.~~

§ 1º. Exonerado do cargo em comissão, o empregado reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

§ 2º. A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

~~Art. 6º. Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º~~

Art. 6º. Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do empregado, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º e observadas as disposições do inciso



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 7)

III do § 2º do art. 4º, se o caso. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

Art. 7º. Para o efeito de férias decorrentes do regime estatutário, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

~~**Art. 8º.** Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.~~

Art. 8º. Havendo interesse público, o Município de Jundiaí poderá solicitar a cessão de servidor lotado em órgão da União, Estado ou outro Município, com ou sem ônus para entidade de origem. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014](#))

~~**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º.~~

§ 1º. O servidor colocado, por ato formal, à disposição do Município, será nomeado para o exercício de cargo em comissão, podendo optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, no caso de cessão sem ônus para o cedente. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014](#))

§ 2º. Se o servidor nomeado para cargo em comissão tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado, caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º, devendo ser, em todos os casos, observada a norma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014](#))

§ 3º. Se o servidor optar pela manutenção do vínculo com a entidade de origem, sem ônus para tal entidade, o órgão cessionário reembolsará o órgão cedente da remuneração paga ao servidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014](#))

Art. 9º. O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único. O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de contribuição.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 8)

Art. 10. A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

~~**Art. 11.** Os cargos públicos, bem como as funções de chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias.~~

Art. 11. Os cargos com atribuições de direção, coordenação e chefia poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, sendo possível a substituição nos demais cargos públicos e funções de confiança, nas mesmas condições, desde que o impedimento ou o afastamento temporário de seus titulares seja por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 553, de 11 de dezembro de 2014*)

~~**§ 1º.** O servidor designado para substituição deverá, preferencialmente, ser detentor de cargo imediatamente inferior ao do substituído, nível de escolaridade compatível e estar lotado na mesma Secretaria ou Órgão.~~

§ 1º. O servidor designado para substituição deverá estar lotado na mesma Secretaria, órgão e área de trabalho do substituído e possuir nível de escolaridade compatível com o cargo a ser substituído. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

§ 2º. As funções de confiança, com atribuições de Chefia e Assessoramento, somente poderão ser atribuídas a funcionários detentores de cargo efetivo.

~~**§ 3º.** A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou Órgão, mas independe de posse.~~

§ 3º. A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou órgão, evidenciada a necessidade do serviço, mas independe de posse. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

~~**§ 4º.** Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no Grau inicial do Grupo correspondente.~~

§ 4º. Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no nível e grau inicial



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 9)

do grupo correspondente ao cargo substituído. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

~~§ 5º. Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, este somente fará jus à diferença de vencimentos, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.~~

§ 5º. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não poderá ser designado para substituição. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 6º. Excetua-se da previsão contida no parágrafo anterior, a designação para a substituição na função de agente político. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 12. A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO

Seção I – Das Formas de Provimento

Art. 13. Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – aproveitamento;
- IV – reversão;
- V – promoção;
- VI – readaptação definitiva.

Seção II – Da Nomeação

Art. 14. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 15. A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 10)

Subseção I – Do Concurso

Art. 16. Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I – não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;

II – o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias corridos para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

III – aos candidatos serão assegurados recursos, em todas as fases do concurso, na forma prevista no Edital;

IV – o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

V – os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VI – desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VII – a critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Grau inicial do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público;

VIII – o candidato deve ser eleitor;

IX – ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição, não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º. Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

~~§ 3º. Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato, já concursado, pertencente ao serviço público municipal e, se mais de um candidato cumprir este requisito, o mais antigo.~~ *(Parágrafo revogado pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 11)

§ 4º. Se ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção II – Da Posse

Art. 17. Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 18. Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I – atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;

~~II – ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura;~~

II – ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

§ 1º. No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo, inclusive sob o aspecto psicológico.

§ 2º. Na avaliação do perfil psicológico, poderá a Administração valer-se da aplicação de testes e técnicas reconhecidas pelos conselhos federal e regional de psicologia.

Art. 19. No ato da posse, o servidor deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública na Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos de aposentadoria.

§ 1º. Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

§ 2º. Sendo constatada a acumulação após a data da posse, o servidor estará sujeito às disposições decorrentes do art. 145 e seguintes.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 12)

§ 3º. No caso de posse para o exercício de cargo de provimento em comissão, além da declaração mencionada no “caput”, o servidor deverá declarar, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática de nepotismo, na forma do regulamento.

Art. 20. Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de Recursos Humanos verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 21. O Prefeito ou a autoridade por ele delegada dará posse aos nomeados.

Art. 22. A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de nomeação.

§ 1º. Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, a critério da Administração, no caso de impedimento.

§ 3º. Em se tratando de servidor municipal que esteja em férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que retornar ao serviço, exceto na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

Art. 23. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção III – Do Estágio Probatório

~~**Art. 24.** Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio.~~

Art. 24. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os critérios e fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 13)

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no art. 49 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 69 desta Lei Complementar, superiores a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 25. A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo Prefeito, mediante informações prestadas pelas chefias mediata e imediata, conforme manual de avaliação aprovado em regulamento próprio.

§ 1º. A Comissão Especial será constituída de 03 (três) membros que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função dos quais possam ser exonerados “ad nutum”.

§ 2º. Ocorrendo transferência do funcionário ou de seu superior imediato durante o estágio probatório, as informações de que trata o “caput” relativas ao período anterior serão fornecidas, por ocasião da transferência, pelo superior imediato que exerceu as funções naquele período.

§ 3º. A Comissão poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

~~§ 4º. De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis.~~

§ 4º. De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e, se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

§ 5º. Recebida a defesa, a Comissão emitirá parecer conclusivo, submetendo o processo à manifestação do Secretário Municipal de Recursos Humanos, cabendo a este a remessa do expediente ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 6º. Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, será publicado o respectivo ato, caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

Art. 26. Além das hipóteses previstas no art. 138 desta Lei Complementar, o funcionário poderá ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório, nos seguintes casos:

I – inassiduidade;



II – ineficiência de desempenho.

Seção III – Da Reintegração

Art. 27. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial, é o reingresso no serviço do funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, nos termos da decisão ou sentença.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 28. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação ou, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente a ser definitivamente extinto na vacância.

Art. 29. O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e poderá ser readaptado ou aposentado, quando houver limitação em sua capacidade física e/ou mental.

Seção IV – Do Aproveitamento

Art. 30. Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 31. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I – for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 15)

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

Seção V – Da Reversão

Art. 34. Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado por invalidez.

~~**Parágrafo único.** Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica.~~

Parágrafo único. Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica realizada pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

~~**Art. 35.** A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria.~~

Art. 35. A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

Parágrafo único. Encontrando-se o cargo provido, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

Art. 36. Não haverá reversão se o funcionário houver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Seção VI – Da Promoção

~~**Art. 37.** A promoção é a derivação do funcionário público para Grau superior no cargo ocupado, na forma disciplinada em legislação própria.~~

Art. 37. A promoção é a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 16)

desempenho e capacitação profissional. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

Seção VII – Da Readaptação

~~Art. 38. A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.~~

Art. 38. A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

§ 1º. A readaptação poderá ser temporária ou definitiva, de conformidade com o resultado da inspeção médica.

§ 2º. Na readaptação, nos termos do “caput” deste artigo, será mantida a remuneração do cargo efetivo, não sendo considerada motivo para efeito de equiparação de vencimentos.

§ 3º. O funcionário readaptado será alocado, segundo as suas restrições, independentemente do local de trabalho de origem.

Seção VIII – Da Vacância

Art. 39. dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40. A vacância decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo de acumulação proibida;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 17)

VI – falecimento;

VII – readaptação definitiva.

~~Parágrafo único. A criação de cargo implicará na respectiva vaga.~~

Parágrafo único. A vacância de cargo implicará na respectiva vaga. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 41. A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º. Pedida a exoneração, o funcionário cumprirá o exercício até a publicação do ato, sob pena de perda da remuneração, salvo decisão administrativa em contrário.

§ 2º. A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

I – se tratar de cargo em comissão;

II – o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

§ 3º. Na hipótese dos §§ 1º e 2º, inciso I, deste artigo, o servidor só poderá ser exonerado após a realização de exame médico demissional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

§ 4º. A critério da Administração, observados os requisitos legais e a necessidade do serviço, o exame médico demissional poderá ser dispensado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 42. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

~~II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;~~

II – imediata àquela em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 569, de 02 de junho de 2016)

III – da publicação:

a) da lei que criar o cargo;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43. Quando se tratar de função de confiança, a vacância dar-se-á, por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 18)

Art. 44. Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

§ 1º. O funcionário ficará afastado do exercício de suas atividades com prejuízo da renumeração devida, quando tiver suspensão, por decisão definitiva do órgão administrativo ou de classe competente, a habilitação exigida para a posse e exercício do cargo, pelo prazo necessário à regularização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º ao servidor enquanto estiver afastado do serviço por outro motivo ou em gozo de licença prevista nesta Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3º. Na hipótese de perda definitiva da habilitação de que trata o § 1º, será instaurado processo administrativo disciplinar visando a exoneração do servidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Art. 45. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 46. Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47. O exercício do cargo terá início na data da posse ou da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º. A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo cargo a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º. O funcionário, quando licenciado nos termos do art. 69, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente, após o término da licença.

Art. 48. O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.

Art. 49. O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º. O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 19)

§ 2º. Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50. O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º. Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º. Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

~~**Art. 51.** Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.~~

~~**Parágrafo único.** As disposições do “caput” deste artigo aplicam-se às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.~~

Art. 51. O servidor poderá ser cedido, com ou sem ônus para o Município, a quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a entidades da administração indireta, mediante interesse público devidamente justificado e celebração de convênio estabelecendo as condições da cessão e as obrigações do cedente e do cessionário.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº. 643](#), de 2 de outubro de 2025)

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município e à Câmara Municipal de Jundiaí. (Redação dada pela [Lei Complementar nº. 643](#), de 2 de outubro de 2025)

Art. 52. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 20)

§ 2º. Não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 54. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III – falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta filhos de qualquer natureza e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV – falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

V – licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI – licença para tratamento de saúde do servidor;

VII – licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

VIII – licença à funcionária gestante;

IX – licença à funcionária da qual trata o art. 83 desta Lei Complementar;

~~**X** – licença ao servidor de 05 (cinco) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;~~

~~**X** – licença ao funcionário de 20 (vinte) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 12 (doze) anos de idade incompletos, a contar do nascimento ou da data do termo judicial de adoção ou de guarda;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 620, de 14 de março de 2023](#))~~

X – licença ao funcionário de 30 (trinta) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 12 (doze) anos de idade incompletos, a contar do nascimento ou da data do termo judicial de adoção ou de guarda. Na hipótese de internação hospitalar do filho em razão de complicações do parto ou da prematuridade, o período de licença será prorrogado pelo período de internação, a contar da alta hospitalar; *(Redação dada pela [Lei Complementar nº 644, de 5 de novembro de 2025](#))*

XI – missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 21)

XII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XIII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIV – férias-prêmio;

XV – 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;

XVI – candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

XVII – mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XVIII – convocação para o serviço militar;

XIX – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XX – as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, a critério da chefia;

XXI – o tempo de afastamento resultante da aplicação de medidas protetivas à mulher, nos termos da legislação federal, observando-se quanto ao prazo e condições o disposto na decisão judicial;

XXII – falta abonada. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Parágrafo único. O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta parte.

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS

Seção I – Da Estabilidade

~~**Art. 56.** O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.~~

Art. 56. O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso público. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 22)

Art. 57. O servidor estável só perderá o cargo:

- I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na qual será assegurada ampla defesa;
- IV** – nas formas e condições previstas no art. 169, § 4º, da [Constituição Federal](#) e na [Lei Federal n.º 9.801](#), de 16 de junho de 1999.

Seção II – Das Férias

Art. 58. O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do adicional de férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 5º. No caso de exoneração, qualquer que seja a causa, ou de aposentadoria do funcionário, as férias não gozadas serão indenizadas integralmente e os períodos incompletos indenizados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício no período aquisitivo, sendo o mês considerado como a fração superior a 14 (catorze) dias.

§ 6º. Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 59. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, a critério da chefia.

Art. 60. Perderá o direito às férias o funcionário que:

- I** – no período aquisitivo, houver gozado das licenças, a saber:
 - a)** prestação do serviço militar;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 23)

- b) para trato de interesse particular;
- c) para desempenho de mandato eletivo.

~~II – no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;~~

II – no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para tratamento de saúde, repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 622](#), de 28 de março de 2023)¹

III – não as gozar até 03 (três) anos após o período aquisitivo;

IV – que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

~~Art. 61. As férias poderão ser gozadas de forma parcelada, em duas oportunidades, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa.~~

Art. 61. As férias poderão ser usufruídas em até três etapas, sendo que uma delas não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e as demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada uma. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

~~§ 1º. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, desde que não inferior a 20 (vinte) dias, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante no mesmo momento.~~

§ 1º. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

§ 2º. Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

~~Art. 62. No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o § 4º do art. 58.~~

Art. 62. Até dois dias antes do início das férias, o funcionário terá direito ao pagamento do valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que fizer jus no mês acrescido do

¹ A Lei Complementar nº 622, de 28 de março de 2023, diz em seu art. 2º que “fica assegurado ao servidor que tiver a perda do período de férias por licença para tratamento de saúde revista em razão da nova redação do inciso II do art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 2010, decorrente do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, prazo até 30 de dezembro de 2024 para usufruir do benefício na forma do art. 61, caput e § 1º, do mencionado diploma legal, de acordo com a escala organizada pela sua chefia imediata, não se aplicando ao caso a vedação do seu art. 59.”



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 24)

valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

~~§ 1º. Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso.~~

§ 1º. Para efeito do pagamento previsto no caput, será observada a média das horas extras pagas no período aquisitivo, se o caso. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

~~§ 2º. O pagamento correspondente aos dias de gozo das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes de seu início.~~

§ 2º. O pagamento correspondente aos dias de férias será efetuado na data estabelecida para pagamento da remuneração do mês. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

~~Art. 63. As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, desde que a interrupção seja devidamente justificada e o servidor tenha gozado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos dias inicialmente previstos.~~

Art. 63. As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, no caso de períodos de gozo de 20 (vinte) ou 30 (trinta) dias, desde que a interrupção seja devidamente justificada e o funcionário tenha gozado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos dias inicialmente previstos. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 64. Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Seção III – Das Férias–Prêmio

~~Art. 65. A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário ocupante de cargo efetivo, que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses.~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 25)

Art. 65. A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, o funcionário ocupante de cargo efetivo terá direito a férias-prêmio de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

§ 1º. A remuneração das férias-prêmio observará os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada na data da concessão.

~~§ 2º. Interromperá o período aquisitivo, se houver o funcionário:~~

§ 2º. Interromperá o período aquisitivo, iniciando-se nova contagem, se houver o funcionário: (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 508](#), de 02 de dezembro de 2011)

I – sofrido pena de suspensão;

~~II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;~~

II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não; (Inciso com redação dada pela [Lei Complementar n.º 562](#), de 17 de setembro de 2015)

III – gozado das seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;

b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo;

d) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

~~e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, salvo para repouso a gestante.~~

e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional (do trabalho ou profissional) ou afastamento de gestante quando houver risco para a gravidez, mediante apresentação de exames e relatórios médicos e avaliação do médico do trabalho. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

~~§ 3º. As férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito, salvo na hipótese prevista no § 2º do art. 67 desta Lei Complementar.~~

§ 3º. As férias-prêmio deverão ser requeridas de modo a permitir seu integral gozo antes do término do novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito, ressalvadas as hipóteses



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 26)

previstas nos §§ 2º e 3º do art. 67 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela [Lei Complementar nº 649](#), de 10 de junho de 2026)*

§ 4º. Caso as férias-prêmio não sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo em razão da cessão do funcionário, sem ônus para o Município, elas deverão ser usufruídas em até um ano após o término de cessão. *(Acrescido pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)*

§ 5º. Para fins de aplicação das alíneas “d” e “e” do inciso III do § 2º deste artigo, não serão computados os afastamentos ocorridos entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sendo o referido período aproveitado para a concessão de férias-prêmio, em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026. *(Acrescido pela [Lei Complementar nº 649](#), de 10 de junho de 2026)*

§ 6º. O período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, será computado para os servidores que adquiriram o direito a férias-prêmio antes e depois da promulgação da Lei Complementar nº 226, de 2026. *(Acrescido pela [Lei Complementar nº 649](#), de 10 de junho de 2026)*

Art. 66. Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do art. 65 sejam satisfeitos em relação a ambos.

~~**Art. 67.** O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês.~~

Art. 67. O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em parcelas de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias corridos. *(Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)*

~~§ 1º. A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.~~

§ 1º. A época de concessão das férias-prêmio será organizada pela chefia imediata. *(Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)*

§ 2º. É facultado à autoridade competente, tendo em vista razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento.

§ 3º. O prazo para gozo das férias-prêmio já adquiridas e não usufruídas até a aquisição de novo período, em decorrência do cômputo do lapso temporal entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e do § 5º do art. 65 desta Lei Complementar, observará: *(Acrescido pela [Lei Complementar nº 649](#), de 10 de junho de 2026)*



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 27)

I – para novo período adquirido até 30 de junho de 2027, fica o prazo de gozo prorrogado, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2028;

II – para novo período adquirido após o prazo a que se refere o inciso I, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

~~**Art. 68.** O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 67.~~

Art. 68. O funcionário com direito às férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente à totalidade ou parte do período, desde que correspondente a parcela de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

~~**Parágrafo único.** O pagamento a que se refere o “caput” deste artigo será efetuado em até 03 (três) parcelas, segundo disponibilidade orçamentária.~~

§ 1º. A opção deverá ser manifestada por escrito e a conversão em pecúnia observará o vencimento e demais vantagens, da época do pagamento, excluindo-se verbas indenizatórias. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

§ 2º. O pagamento a que se refere o caput deste artigo será efetuado segundo disponibilidade orçamentária do Município, podendo ser recusado com justificativa e isonomia. (Acréscido pela [Lei Complementar nº 646](#), de 2 de dezembro de 2025)

Seção IV – Das Licenças

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 69. Conceder-se-á licença:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – para tratamento de doença em pessoa da família;
- III** – para repouso à gestante;
- IV** – para serviço militar;
- V** – para trato de interesse particular;
- VI** – para desempenho de mandato eletivo;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 28)

VII – para desempenho de mandato de direção sindical.

Art. 70. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 71. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, VI e VII do art. 69.

Art. 72. No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do art. 69, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas injustificadas ao serviço.

Subseção II – Da Licença para Tratamento de Saúde

~~**Art. 73.** Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~**Art. 73.** Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

Art. 73. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica realizada por médico do trabalho. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~**§ 1º.** Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo CID – Código Internacional de Doenças, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.~~

~~**§ 1º.** Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo código previsto na CID – Classificação Internacional de Doenças, se o caso, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 29)

§ 1º. Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~§ 2º. É facultado ao médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.~~

~~§ 2º. É facultado ao médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

§ 2º. É facultado ao médico do trabalho, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

§ 3º. No caso do pedido de afastamento não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º. O atestado médico entregue fora do prazo previsto em regulamento implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

~~§ 5º. Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.~~

~~§ 5º. Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

§ 5º. A licença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~§ 6º. O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo, quando exceder a 15 (quinze) dias, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 31, I, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, ficará a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal, na~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 30)

~~forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.~~

§ 6º. Durante o período da licença para tratamento de saúde, não haverá prejuízo da remuneração a que faz jus o servidor. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~§ 7º. Na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde a funcionário que não tenha cumprido o período de carência referido no parágrafo anterior, o pagamento da remuneração ficará a cargo da Prefeitura.~~

§ 7º. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratado temporariamente nos termos de legislação específica, quando a licença exceder a 15 (quinze) dias, deverá requerer a concessão de auxílio doença ao regime geral de previdência social. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.~~

~~Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

Art. 74. No curso da licença, o funcionário poderá ser submetido à inspeção médica, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

Art. 75. Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.

§ 1º. Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 31)

funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente do trabalho:

I – o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do funcionário, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

II – o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

~~§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.~~

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

~~§ 5º. A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município.~~

~~§ 5º. A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*~~

§ 5º. A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 32)

Art. 76. A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo único. Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 77. O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único. Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

~~**Art. 78.** O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica do Regime Próprio de Previdência do Município na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.~~

Art. 78. O não comparecimento do servidor à inspeção médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)*

Subseção III – Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 79. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I – pais e filhos de qualquer condição;

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

I – ao médico do trabalho compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a III deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 33)

II – ao Serviço Social compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

~~§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.~~

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

§ 3º. Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

§ 4º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

Subseção IV – Da Licença à Gestante

~~Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.~~

Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020*)

~~§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.~~

§ 1º. A licença será concedida a partir da trigésima sexta semana de gestação mediante avaliação do médico do trabalho, podendo ser antecipada por prescrição médica. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020*)

§ 2º. Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 34)

~~§ 3º. Se, por ocasião da concessão da licença gestante, for verificado que a servidora se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, esta deverá ser cessada na véspera do início da licença gestante. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)~~

§ 3º. Na hipótese de internação hospitalar da servidora ou do filho em razão de complicações do parto ou da prematuridade do recém-nascido, configurado o nexó entre a internação e o parto, o período a que se refere o caput deste artigo será prorrogado pelo período de internação, a contar da alta hospitalar da servidora ou do seu filho, considerando o que ocorrer por último. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 620](#), de 14 de março de 2023)

§ 4º. O disposto no §3º deste artigo não será aplicado à servidora ocupante exclusivamente do cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente que tenha obtido do Regime Geral de Previdência Social prorrogação da licença maternidade, mantida a concessão dos 60 (sessenta) dias de licença gestante pelo Município ao término da prorrogação. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 620](#), de 14 de março de 2023)

~~Art. 81. O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista) e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.~~

Art. 81. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante concedida à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.~~

Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~Art. 83. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 35)

Art. 83. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015*)

~~**Parágrafo único.** O pagamento da remuneração relativo aos dias do afastamento de que trata o caput deste artigo ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista), durante o período previsto na legislação previdenciária, e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.~~

Parágrafo único. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante por adoção concedida a servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020*)

Art. 84. No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:

I – natimorto: 120 (cento e vinte) dias;

II – aborto não provocado: 2 (duas) semanas.

Subseção V – Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 85. Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º. Ao funcionário desincorporado ou desconvocado conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias, para que reassuma o exercício.

Subseção VI – Da Licença para Trato de Interesses Particulares



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 36)

Art. 86. A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, observado o disposto no parágrafo único do art. 24 desta Lei Complementar.

§ 1º. A licença poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º. Para a licença concedida com prazo inferior a 02 (dois) anos, a prorrogação observará o limite máximo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 4º. Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 5º. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, incluída a prorrogação.

Art. 87. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único. Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

Subseção VII – Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 88. Ao servidor municipal, da Administração Direta ou Indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos subsídios ou pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no inciso II deste artigo.

§ 1º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão e promoção.

§ 2º. É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 37)

§ 3º. Excetua-se da vedação do § 2º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 4º. Para efeito da compatibilidade de horários de que trata o inciso III deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.

Subseção VIII – Do Exercício do Mandato de Direção Sindical

~~Art. 89. Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção.~~

Art. 89. Ao servidor municipal eleito para ocupar o cargo de direção sindical, na forma do Decreto-Lei 5.452 de 04 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)

~~Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente no máximo a até 04 (quatro) servidores.~~

Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)

Seção V – Da Falta Abonada

~~Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 38)

Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias.
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)

~~§ 1º. As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)~~

§ 1º. As ausências de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente autorizadas pelo superior imediato. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 638, de 14 de agosto de 2025)

~~§ 2º. O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)~~

§ 2º. O servidor público que faltar injustificadamente ou tiver suspensão perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 638, de 14 de agosto de 2025)

~~§ 3º. As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)~~

§ 3º. O servidor público que apresentar atestado médico, após o seu retorno, perderá somente uma falta abonada do ano vigente para cada atestado médico apresentado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 638, de 14 de agosto de 2025)

§ 4º. Os afastamentos decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda de falta abonada. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 638, de 14 de agosto de 2025)

CAPÍTULO VI – DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 90. Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I – diárias;

II – gratificações;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 39)

- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional de insalubridade ou periculosidade;
- V – adicional de risco de vida;
- VI – adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- VII – auxílio-transporte;
- VIII – abono familiar;
- IX – sexta-parte de vencimentos;
- X – adicional noturno;
- XI – abono de permanência.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II – Do Vencimento

Art. 91. Vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º. Respeitado o disposto no § 1º deste artigo, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 3º. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 92. O servidor perderá o vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 93. A falta injustificada na semana acarretará:

- I – a perda da remuneração do dia da falta;
- II – a perda do Descanso Semanal Remunerado – DSR;
- III – a perda da remuneração do feriado e/ou do ponto facultativo posterior ao dia da falta.

Art. 94. As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento,



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 40)

exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º. Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º. Se inviável a reposição ou a indenização, os valores, devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Seção III – Das Diárias

Art. 95. Ao funcionário que, a serviço, missão ou estudo, de interesse do Município, dele se deslocar, em caráter eventual ou transitório, no país ou no exterior, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

Seção IV – Das Gratificações

Art. 96. Conceder-se-á gratificação:

I – pelo exercício de Função de Confiança;

~~**II** – pela prestação de serviços especiais;~~ (Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na [ADI n.º 2236737-86.2020.8.26.0000](#), que transitou em julgado em 19/07/2021)

III – de Natal;

~~**IV** – de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2 e CC3;~~

~~**IV** – de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2 e CC3, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor;~~ (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011) (Revogado pela [Lei Complementar n.º 573](#), de 03 de março de 2017)

~~**V** – de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100.~~

~~**V** – de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 41)

~~o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~ (Revogado pela [Lei Complementar n.º 573](#), de 03 de março de 2017)

Art. 97. O exercício de Função de Confiança somente poderá ser atribuído aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 1º. A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se em retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para definição dos proventos de aposentadoria e pensão, que observará o disposto em legislação específica.

§ 3º. A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º. A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55.

~~**Art. 98.** Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição. (“Caput” e parágrafo único declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na [ADI n.º 2236737-86.2020.8.26.0000](#), que transitou em julgado em 19/07/2021)~~

~~**Parágrafo único.** A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.~~

Art. 99. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º. A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 42)

§ 4º. A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo Regime Próprio de Previdência.

~~Art. 100. A gratificação de que trata o inciso V do art. 96 será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.~~ (Revogado pela [Lei Complementar n.º 573](#), de 03 de março de 2017)

Seção V – Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 101. A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º. Será computado, para efeito deste artigo:

~~I – para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;~~

I – para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

~~II – para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402 de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 43)

II – para os funcionários admitidos até da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

§ 4º. Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

Seção VI – Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 102. Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII – Do Adicional de Risco de Vida

~~**Art. 103.** Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.~~

~~**Art. 103.** Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 510, de 29 de março de 2012](#))~~

~~**Art. 103.** Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013](#))~~

~~**Art. 103.** Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014](#))~~

Art. 103. Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de Guarda Municipal e do



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 44)

cargo de Agente de Trânsito. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 548, de 16 de julho de 2014)²

§ 1º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.

~~§ 2º. O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do artigo 55 desta Lei Complementar.~~

~~§ 2º. O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do artigo 55 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)~~

~~§ 2º. O adicional de risco de vida de que trata o *caput* deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 548, de 16 de julho de 2014)~~

§ 2º. O adicional de risco de vida de que trata o *caput* deste artigo tem caráter permanente, sendo mantido nos casos dos afastamentos previstos no art. 55 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)

~~§ 3º. Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º dia de afastamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)~~

~~§ 4º. Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)~~

~~Art. 103-A. Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, em efetivo exercício na fiscalização do comércio. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014)~~

Art. 103-A. Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes do cargo de Agente de Fiscalização

² Liminar deferida na ADI nº. 2306739-08.2025.8.26.0000, em 6 de outubro de 2025, a fim de suspender a eficácia do Art. 103 desta lei.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 45)

de Posturas Municipais que exerçam, com habitualidade, atividades relativas à fiscalização e de acordo com atribuições funcionais do cargo. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 619](#), de 15 de fevereiro de 2023)

§ 1º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo tem caráter transitório e não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014](#))

~~§ 2º. O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014](#))~~

§ 2º. O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXII do art. 55 desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~§ 3º. Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014](#)) (Revogado pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)~~

~~§ 4º. Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 543, de 04 de junho de 2014](#)) (Revogado pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)~~

Art. 103-B. Fica vedada a acumulação do pagamento de adicional de risco de vida com o pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade. (Acrescido pela [Lei Complementar nº 619](#), de 15 de fevereiro de 2023)

Seção VIII – Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 104. As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, no horário das 5:00 às 20:00 horas, serão calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º. Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 46)

hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno, observado o disposto no art. 117 desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 4º. As horas extras realizadas poderão ser pagas ou compensadas, por meio de crédito em banco de horas, a critério da Administração, na forma disciplinada em Regulamento.

~~Art. 105. O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.~~

Art. 105. O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, salvo a gratificação pela prestação de serviços de brigadista, de cerimonialista e de bilheteiro, na forma da lei específica, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 553, de 11 de dezembro de 2014*)

Seção IX – Do Auxílio-Transporte

Art. 106. A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio-transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º. O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º. O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 107. O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 47)

Seção X – Do Abono Familiar

Art. 108. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:³

- I** – pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- II** – por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;
- III** – por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;
- IV** – por filho excepcional;
- V** – por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;
- VI** – por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho, o enteado, e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

~~§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.~~

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

§ 3º. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

~~Art. 109. O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.~~

Art. 109. O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, por dependente. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

§ 1º. O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente não inválido.

³ O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da [ADI n.º 2236737-86.2020.8.26.0000](#), que transitou em julgado em 19/07/2021, decidiu o seguinte: “confere-se interpretação conforme ao artigo 108, *caput*, da citada lei municipal, limitando-se a concessão do abono familiar aos servidores de baixa renda, adotados os critérios vigentes na esfera federal até que a municipalidade discipline a matéria”.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 48)

~~§ 2º. Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.~~

§ 2º. Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, pago em relação a cada doente. ([*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*](#))

Art. 110. Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único. Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 111. Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 112. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único. O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 113. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 114. O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único. Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

Seção XI – Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 115. O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

§ 1º. Será computado, para efeito deste artigo:

~~I—para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 49)

~~2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;~~

I – para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

~~II – para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;~~

II – para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

§ 2º. O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 90.

Seção XII – Do Abono de Permanência

Art. 116. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal e dos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção XIII – Do Adicional Noturno



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 50)

Art. 117. O serviço noturno em expediente normal, prestado no horário compreendido entre 20:00 (vinte) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VII – DA DISPONIBILIDADE

Art. 118. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º. A remuneração da disponibilidade do funcionário será calculada na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º. No caso de disponibilidade de professores, a remuneração será calculada na base 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um, vinte e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 119. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 120. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VIII – DA ACUMULAÇÃO

Art. 121. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 51)

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do “caput” e incisos deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º. Em sendo a acumulação lícita, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 91.

Art. 122. O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 123. Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo mais antigo que exercia e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

§ 1º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º. Da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 125. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 126. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos no art. 125.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 52)

Art. 127. Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO X – DOS DEVERES

Art. 128. São deveres do servidor:

- I** – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II** – ser leal às instituições a que servir;
- III** – observar as normas legais e regulamentares;
- IV** – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** – atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** aos pedidos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII** – não dar causa, por ação ou omissão, a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#))

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



CAPÍTULO XI – DAS PROIBIÇÕES

Art. 129. Ao servidor é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar fé a documentos públicos;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IX** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XI** – receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII** – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII** – proceder de forma desidiosa;
- XIV** – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV** – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 54)

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII – recusar-se, injustificadamente, a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

~~**XVIII** – exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~ (Revogado pela [Lei Complementar nº. 626](#), de 27 de outubro de 2023)

XIX – praticar assédio moral sob qualquer de suas formas. (*[Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013](#)*)

~~**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso XVIII do “caput” deste artigo não se aplica nos seguintes casos:~~ (Revogado pela [Lei Complementar nº. 626](#), de 27 de outubro de 2023)

~~**I** – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;~~

~~**I** – exercício de atribuições de direção e gerência, bem como participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;~~ (*[Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011](#)*) (Revogado pela [Lei Complementar nº. 626](#), de 27 de outubro de 2023)

~~**II** – gozo de licença para o trato de interesses particulares, nos termos do art. 86 desta Lei Complementar.~~ (Revogado pela [Lei Complementar nº. 626](#), de 27 de outubro de 2023)

CAPÍTULO XII – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor.

CAPÍTULO XIII – DAS PENALIDADES



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 55)

Art. 131. São penas disciplinares:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – suspensão;
- IV** – destituição de função de confiança;
- V** – demissão;
- VI** – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 132. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 133. Será punido o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica, quando exigível, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 134. A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 135. A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º. Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, excluídas as vantagens pessoais, ficando o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136. O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 137. A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 138. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono do cargo;
- III** – incontinência de conduta e mau procedimento;
- IV** – insubordinação em serviço;
- V** – ofensa moral ou física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 56)

- VI** – aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII** – corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- IX** – transgressão dos itens II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 129;
- X** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI** – ineficiência de desempenho;
- XII** – indisciplina;
- XIII** – desídia;
- XIV** – embriaguez habitual;
- XV** – ação ou omissão em virtude da qual o servidor se torne inabilitado ou impedido do exercício regular do cargo. ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*](#))

§ 1º. Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Poderá ser ainda demitido o servidor que:

- I** – reiteradamente, faltar ao serviço, ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado;
- II** – for reincidente no cometimento de qualquer infração.

Art. 139. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 140. Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do art. 138.

Art. 141. Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I – no caso de demissão:

- a)** o Prefeito;
- b)** os titulares das entidades da Administração Indireta;

II – no caso de penas de advertência e suspensão:

- a)** o Secretário Municipal de Recursos Humanos;
- b)** os titulares das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 142. As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 57)

- I – conluio para a prática de infração;
- II – acumulação de infrações;
- III – reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 143. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 144. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

- I – em 06 (seis) meses, quando sujeitas a pena de advertência;
- II – em 01 (um) ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;
- III – em 05 (cinco) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

§ 1º. A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º. A instauração de procedimento administrativo e a decisão da autoridade competente interrompem a prescrição.

CAPÍTULO XIII–A – DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL

(Capítulo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)

Art. 144-A. A aplicação das penalidades previstas no art. 85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-B. Aplica-se a pena de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

Art. 144-C. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 58)

forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013](#))

Art. 144-D. A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013](#))

Art. 144-E. A aplicação de penalidade por assédio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiaí que praticar assédio moral. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013](#))

CAPÍTULO XIV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I – Do Processo

Art. 145. A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto dependerá de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 146. Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Inquérito Administrativo, assegurados, ao acusado, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 147. Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum".



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 59)

Parágrafo único. Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um servidor para servir de secretário.

Art. 148. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos próprios, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta) dias, nos casos devidamente justificados.

Art. 149. A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 150. Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§ 1º. Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 151. O indiciado poderá constituir defensor para fazer sua defesa em processo administrativo disciplinar.

~~**Parágrafo único.** Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita por servidor ocupante de cargo efetivo, com nível de escolaridade igual ou superior ao do defendido, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo.~~

Parágrafo único. Caso o indiciado seja revel ou não constitua defensor, a sua defesa será feita por servidor municipal com nível de escolaridade igual ou superior ao do defendido ou por advogado nomeado em parcerias ou programas institucionais de assistência jurídica do Município, mediante designação por ato da autoridade instauradora do processo. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 549, de 13 de agosto de 2014*)

Art. 152. Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo à autoridade competente para aplicação da penalidade, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 153. Recebido o processo, a autoridade proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 60)

§ 1º. Não decidido o processo no prazo deste artigo, e estando o acusado afastado preventivamente do serviço, este reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando, nessa condição, a decisão final.

§ 2º. No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, devidamente apurado, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3º. Da decisão caberá pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão ou da publicação do ato.

§ 4º. Da decisão proferida em pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo do § 3º deste artigo.

§ 5º. O pedido de reconsideração e o recurso suspendem a aplicação da penalidade.

§ 6º. O despacho decisório do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 154. Tratando-se de crime, o Prefeito determinará a remessa de cópias do procedimento administrativo disciplinar à autoridade competente, para as medidas policiais e judiciais pertinentes.

Art. 155. Será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado em qualquer fase do processo.

Art. 156. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo, se reconhecida a sua inocência, ou após o cumprimento da pena.

Seção II – Da Revisão

Art. 157. Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão final, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

§ 1º. Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 158. A revisão tramitará em apenso ao processo originário.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 61)

Art. 159. O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma nova comissão composta nos termos do art. 147.

Art. 160. Concluído o encargo da comissão, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para decisão final.

Parágrafo único. O prazo para decisão será de 30 (trinta) dias, podendo o Prefeito determinar diligências, concluídas as mesmas, o prazo será renovado por igual período.

Art. 161. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Seção III – Do Afastamento Preventivo

Art. 162. O Prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, sem prejuízo da remuneração, por até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração dos fatos que motivaram o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos do afastamento preventivo, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 163. O servidor terá direito:

- I** – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha sido afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;
- II** – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III** – à contagem do período de afastamento preventivo e ao vencimento e vantagens que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

Seção IV – Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 164. Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição onde tenha exercício o servidor, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. Instaurado o processo, o retorno ao trabalho do servidor não impede o seu prosseguimento.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 62)

Art. 165. Instaurado o processo, a comissão, constituída na forma do art. 147, providenciará a citação do servidor faltoso no endereço constante do seu cadastro funcional.

Parágrafo único. Frustrada a citação, na forma do “caput” deste artigo, a Comissão providenciará a citação do servidor faltoso por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na Imprensa Oficial do Município.

~~Art. 166. Findo o prazo do art. 167 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151.~~

Art. 166. Findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 165 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*)

Parágrafo único. O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 167. A comissão, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do servidor.

Art. 168. Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. O Município garantirá a seguridade social do servidor e de sua família.

Art. 170. A seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente do trabalho, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, adoção e paternidade;

III – assistência à saúde.



CAPÍTULO II – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 171. Aos funcionários regidos por este Estatuto é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma da Lei, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 172. Os benefícios a serem concedidos pelo regime de previdência dos funcionários públicos do Município de Jundiaí compreendem:

I – quanto aos funcionários:

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria compulsória;

e) aposentadoria especial do professor;

~~f) auxílio-doença;~~ (Revogada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

g) abono anual;

~~h) salário-família;~~ (Revogada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

~~i) salário-maternidade;~~ (Revogada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

II – quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

~~b) auxílio-reclusão;~~ (Revogada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020)

c) abono anual.

CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 173. O Município poderá, mediante convênio, estabelecer proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único. A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, pela rede municipal de saúde.



TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174. É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único. Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 175. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 176. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.

Art. 177. Poderão ser admitidas no serviço público municipal pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º. A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º. A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar aposentadoria.

Art. 178. A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

~~I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria;~~

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, na forma estabelecida em legislação municipal própria; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015*)

II – os servidores sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais, conforme tabela de vencimentos em vigor;

~~III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada contínua, na forma da lei.~~



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 65)

III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis de folga); (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015*)

IV – o servidor que possua como seu dependente pessoa portadora de deficiência, na forma de lei específica. (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 579, de 20 de setembro de 2017*)

§ 1º. Ao servidor com jornada especial nos termos do inciso II deste artigo será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º. Durante a jornada diária superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

§ 3º. Na jornada de que trata o inciso III deste artigo o intervalo para refeição e descanso será de 30 (trintas) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

~~§ 4º. Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.~~

§ 4º. Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III do “caput” deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento). (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015*)

§ 5º. Os casos sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso III do “caput” serão definidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, mediante solicitação motivada do titular do órgão interessado, em razão da natureza e especificidade do serviço e da impossibilidade de sua interrupção. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015*)

§ 6º. Após autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, caberá ao titular da Pasta interessada cientificar os servidores que ficarão sujeitos à jornada de trabalho contínua no regime 12x36, por meio de comunicado. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015*)

§ 7º. Na jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, para efeito de apuração da frequência, será considerado o limite mensal de 180 horas não ficando o servidor sujeito a qualquer desconto quando não atingir o limite de 180 horas trabalhadas no mês. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015*)



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 66)

§ 8º. Eventuais horas excedentes ao limite de 180 horas mensais previsto no § 7º serão tratadas na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015](#))

§ 9º. O servidor sujeito a jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo terá direito a 1 (uma) folga por mês, preferencialmente aos finais de semana, conforme escala predeterminada, e, na hipótese de não usufruir da folga mensal por necessidade do serviço, esta será paga com acréscimo de 100% (cem por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015](#))

Art. 179. Os servidores públicos municipais, no interesse do serviço e no exercício das atribuições próprias de seu cargo, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Agente de Transporte, poderão dirigir veículos oficiais, desde que possuam a habilitação exigida e expressa autorização da autoridade competente do órgão a que pertença.

Art. 180. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

~~**Parágrafo único.** O ponto facultativo a que se refere este artigo será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.~~

Parágrafo único. O ponto facultativo a que se refere este artigo poderá ser antecipado ou postergado para qualquer dia útil compreendido na semana do dia 28, a critério da Administração, considerado o interesse público. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º 565, de 21 de outubro de 2015](#))

Art. 181. O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente dessa as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 182. Ao pessoal de que trata a Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar que não sejam incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 183. O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 67)

Art. 184. O adicional de nível universitário previsto nos arts. 92, inciso VI, e 106 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, será incorporado aos valores constantes da tabela salarial respectiva, sendo vedado o seu pagamento como verba autônoma.

Art. 185. O valor correspondente à diferença salarial entre a gratificação prevista no artigo 98, inciso VI, da Lei Complementar 348, de 18/09/2002, e o adicional de risco de vida ora criado, será incorporado aos valores da tabela salarial dos integrantes da carreira de Guarda Municipal.

Parágrafo único. A incorporação de que trata o “caput” deste artigo não poderá resultar em remuneração superior à praticada na data da edição desta Lei, observados os parâmetros constantes do art. 98, inciso VI, da Lei Complementar 348, de 18/09/2002.

Art. 185-A. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento. ([*Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*](#))

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. ([*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011*](#))

Art. 186. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187. Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 188. A expressão municipal será sempre referente ao Município de Jundiaí.

Art. 188-A. O disposto nos §§ 3º a 10 do art. 4º desta Lei Complementar aplica-se às incorporações de gratificações anteriores à publicação da [*Emenda Constitucional n.º 103*](#), de 12 de novembro de 2019. (*Redação dada pela [Lei Complementar n.º 598](#), de 06 de abril de 2020*)

Art. 189. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 68)

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

\fm

\cg